

REGULAMENTO
DO CEMITÉRIO
MUNICIPAL DE
TORRES NOVAS

REGULAMENTOS município de torresnovas

DOSUA

departamento de obras, serviços urbanos
e ambiente

RM

- PREÂMBULO -

O presente regulamento visa substituir o Regulamento do Cemitério Municipal de Torres Novas aprovado em sessão de câmara de 19 de Março de 2002, e até agora em vigor. Aquando da sua feitura, o Regulamento do Cemitério Municipal de 2002 consignou as profundas alterações ao «direito mortuário», introduzidas pelo Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de Julho.

A sua actual reformulação é de pequena importância, limitando-se a fazer ajustes e optimizações decorrentes da experiência da gestão do regulamento anterior, havendo nomeadamente a preocupação de fazer a actualização legislativa que reporta à transcrição da regulamentação comunitária.

Assim, ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, e pela Lei 30/2006, de 11 de Julho.

Artigo 2.º Objecto

1. O presente regulamento visa estabelecer o regime a que fica sujeito a organização e funcionamento do cemitério municipal do Arraial – Torres Novas.
2. O regulamento será aplicável a talhões privados ou espaços equiparados utilizados pelas associações de bombeiros, ligas de bombeiros, ligas de ex-combatentes ou outras e a instituições de carácter social e religioso.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

1. O cemitério municipal de Torres Novas destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Torres Novas, exceptuados aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesias do mesmo concelho que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal de Torres Novas, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivo cemitério de freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da câmara ou do vereador no uso da competência delegada, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia – a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde – o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária – o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação – a colocação de cadáveres em sepultura ou jazigo;
- f) Exumação – a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

- h) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
- i) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipiente apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em sepulturas, jazigos e ossários;
- n) Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais – cadáver, cinzas e ossada;
- p) Talhão – área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 5.º Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 6.º Serviços de recepção e inumação de cadáveres

A recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da câmara municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 7.º Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do departamento de administração financeira, secção de taxas e licenças da câmara municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, jazigos e ossários, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 8.º Horário de funcionamento

1. O cemitério municipal funciona todos os dias, das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas, incluindo domingos e feriados.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes do encerramento do cemitério.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 9.º Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na sua redacção actual.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 10.º Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na sua redacção actual.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

– secção I – Disposições comuns

Artigo 11.º Locais de inumação

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas e talhões privados, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excepcionalmente e mediante autorização da câmara municipal, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinada nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáveres ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.
3. Poderão ser concedidos talhões privativos com sepulturas de carácter temporário a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da câmara

municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 12.º Inumação fora de cemitério público

1. Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da câmara municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 5.º, dele devendo constar;
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 13.º Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
4. As agências funerárias são responsáveis pelo cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 no caso de inumação em caixão de zinco.

Artigo 14.º Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5.º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5.º do presente regulamento;
 - e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 15.º Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 16.º

Autorização para inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da câmara municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedecerá a modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 41.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 17.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à câmara municipal através da secção de taxas e licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a câmara municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 18.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

– secção II – Das inumações em sepulturas

Artigo 19.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 20.º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

- b) Consideram-se perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e concedida pelo prazo de 50 anos, mediante requerimento dos interessados para utilização imediata.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da câmara municipal.

Artigo 21.º Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
Comprimento – 2 m; Largura – 0,70 m; Profundidade – 1,15 m
- b) Para crianças:
Comprimento – 1 m; Largura – 0,65 m; Profundidade – 1 m

Artigo 22.º Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 23.º Inumação de crianças e nados mortos

Além de talhões privativos que se considerem justificados, existirão quarteirões para os enterramentos de crianças e nados mortos separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 24.º Sepulturas temporárias

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 25.º Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
3. As ossadas provenientes da exumação das sepulturas perpétuas poderão ser transladadas para ossários municipais ou depositadas na própria sepultura a profundidade superior à prescrita no artigo 21.º deste regulamento.

– secção III – Das inumações em jazigos

Artigo 26.º Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de duas categorias:
- a) Municipais – gavetões e capelas;
- b) Particulares – capelas

2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 27.º Inumação em jazigo

1. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.
3. Cada compartimento de jazigo municipal e particular apenas comportará um cadáver, e só poderá ser concedido para o depósito de restos mortais de seres humanos.

Artigo 28.º Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a câmara municipal repará-lo-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão da câmara municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
4. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas. Na falta de pagamento e tratando-se de jazigo particular ficarão os concessionários inibidos do seu uso e fruição até que o mesmo se verifique; no caso de jazigo municipal retornará para o município, com perdas das quantias pagas.

CAPÍTULO VI DA CREMAÇÃO

Artigo 29.º Destino das cinzas

As cinzas resultantes de cremação poderão ser colocadas em sepultura, jazigo ou ossário dentro de recipientes apropriados.

CAPÍTULO VII DAS EXUMAÇÕES

Artigo 30.º Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 31.º

Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da câmara municipal/secção de taxas e impostos notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando-os a requererem no prazo de trinta dias úteis a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecerem no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o/ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação noutra unidade cemiterial, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, a profundidades superiores às indicadas no artigo 21.º.

Artigo 32.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 28.º deste regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO VIII DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 33.º

Competência

1. A trasladação é solicitada à câmara municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5.º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da câmara municipal remeter o requerimento, referido no n.º 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, serão usados, designadamente, a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 34.º

Condições da trasladação

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação, de corpo ou ossada, se efectuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4. Pode ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, ou seja, de 1 de Março de 1999.

5. O encarregado da unidade cemiterial deverá ser avisado, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

Artigo 35.º Registos e comunicações

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo proceder-se à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do art. 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE TERRENOS

– secção I – Das formalidades

Artigo 36.º Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da câmara municipal, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.

2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com a lei e com o presente regulamento, durante o período de 50 anos.

Artigo 37.º Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização, e quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 38.º Decisão da concessão

1. Decidida a concessão, os serviços da câmara municipal, através da secção de taxas e licenças, notificam o requerente, por carta registada, com aviso de recepção, para comparecer no cemitério, a fim de tomar conhecimento da delimitação do terreno, sob pena de se considerar caducada a deliberação tomada.

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias úteis a contar da notificação da decisão.

3. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na secção de taxas e impostos da câmara municipal, a importância correspondente à taxa de concessão e o requerimento de pedido para a concessão de terrenos, nos termos do art. 37.º.

Neste caso, o alvará da Câmara Municipal de Torres Novas será emitido aquando da decisão do pedido de concessão.

Artigo 39.º Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da câmara municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepulturas perpétuas, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

– secção II – Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 40.º Prazos de realização de obras

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior deste artigo, poderá o presidente da câmara ou o vereador com competências delegadas prorrogar os prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a câmara municipal todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 41.º Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando a autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

Artigo 42.º Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora em que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo particular, jazigo municipal ou sepultura.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.
4. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 43.º Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 44.º
Transmissão

As transmissões das concessões de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas averbar-se-ão, a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 45.º
Transmissão por morte

1. As transmissões por morte, das concessões de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, ossário ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 46.º
Transmissão por acto entre vivos

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas serão admitidas nos termos gerais do direito, quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;
 - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente.

Artigo 47.º
Autorização

1. As transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da câmara municipal.
2. Pela transmissão, será paga à câmara municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo, ossário ou sepultura perpétua.

Artigo 48.º
Averbamento

O averbamento das transmissões, a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da câmara municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 49.º
Abandono de jazigo, sepultura ou ossário

Os jazigos, sepulturas ou ossários que vierem à posse da câmara municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais, fixadas caso a caso.

Artigo 50.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da câmara municipal, os jazigos, ossários e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias úteis, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no município e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos, ossários e sepulturas perpétuas, identificação e localização, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido no n.º 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa de abandono.

Artigo 51.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias úteis previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a câmara municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela câmara municipal do jazigo, ossário ou sepultura.

Artigo 52.º

Realização de obras

1. Quando um jazigo, ossário ou sepultura se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo presidente da câmara, ou pelo vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da câmara municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorridos noventa dias úteis sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno fazendo nova edificação, é tal facto suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 53.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos, ossários ou sepulturas a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, em sepulturas a indicar pelo presidente da câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 54.º Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado, devendo do requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.
2. Será dispensada a intervenção de técnico, para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. São isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 55.º Projecto

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, sendo o original em papel vegetal e apresentados em formato digital apropriado, no caso de jazigos;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade, no caso de jazigos;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres e/ou reciclados, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
4. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respectivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
5. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas edificadas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 56.º Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais, ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento – 2,10 m
 - Largura – 0,75 m
 - Altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Para que fique assegurada a possibilidade de beneficiação e limpeza dos seus parâmetros laterais, não poderá o intervalo livre entre jazigos particulares ser inferior a 0,30 m.

Artigo 57.º Ossários municipais

1. No cemitério poderão existir ossários municipais em compartimentos, para depósito de urnas com ossadas ou cinzas.
2. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - Comprimento – 0,80 m
 - Largura – 0,50 m
 - Altura – 0,40 m
3. Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 58.º Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 m de frente e 2,70 m de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00 m de frente e 2,00 m de fundo.

Artigo 59.º Requisitos das sepulturas perpétuas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas com bordadura em cantaria com a largura mínima de 0,10 m.

Artigo 60.º Obras de conservação

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de oito em oito anos, podendo, no entanto, determinar-se que nelas se realizem quaisquer obras, sempre que se julgar técnica e esteticamente necessário.
2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, e nos termos do artigo 52.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras através de carta registada com aviso de recepção, marcando-se-lhe prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo previsto no número anterior, pode o presidente da câmara municipal ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face a circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da câmara municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 61.º Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na câmara municipal a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 62.º Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

– secção II – Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos, ossários e sepulturas

Artigo 63.º Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Nas sepulturas temporárias é permitido o revestimento a mármore, sendo no entanto sujeito a autorização prévia.
3. O conteúdo dos epitáfios não deverá exaltar ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.
4. Não é permitida a substituição das tampas de pedra dos ossários e jazigos municipais por portas metálicas e vidros, sem prévia autorização.

Artigo 64.º Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 65.º Autorização prévia

A realização de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

Artigo 66.º Competência

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da câmara municipal.

Artigo 67.º Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a câmara municipal os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68.º Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada e o estacionamento de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 69.º Proibições no recinto cemiterial

No recinto de cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos falecidos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher, pendurar qualquer objecto, destruir ou danificar por qualquer forma árvores, arbustos e flores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos ou ornamentos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos audio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 70.º Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos, ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a autorização do respectivo encarregado da unidade cemiterial, o qual fará registo da permissão.

Artigo 71.º Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da câmara municipal a realização de:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 72.º Incineração de resíduos cemiteriais

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os resíduos cemiteriais que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 73.º Abertura de caixão de metal

É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judiciária, para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, ou seja, de 1 de Março de 1999, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato de autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

Artigo 74.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à câmara municipal, ou seus órgãos e agentes, aos serviços cemiteriais, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 75.º Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas cabe ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada num vereador, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 76.º Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punida com coima de (euro) 500 a (euro) 7000 ou de (euro) 1000 a (euro) 15 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e pela Lei 30/2006, de 11 de Julho e que a seguir se transcrevem:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- l) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- m) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- n) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- o) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- p) A abertura de sepultura ou local de consumção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- q) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- r) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Constitui contra-ordenação punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2500 ou de (euro) 400 a (euro) 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respectiva administração;
 - c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira;
 - e) A infracção às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do presente regulamento, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 77.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 78.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas de concessão constarão do Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas de Torres Novas.

Artigo 79.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação do presidente da câmara ou vereador por ele nomeado.

Artigo 80.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Torres Novas aprovado pela Câmara Municipal de Torres Novas, em reunião ordinária do dia 19 de Março de 2002, bem como todas as disposições regulamentares sobre a matéria à data existentes, que contrariem o quadro legal actualmente em vigor.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicitação nos termos legais.

